

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3231-1101 - E-mail: riopreto3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1019846-82.2015.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Viação São Raphael Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível** >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Roberto Andolfato de Sousa**

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por **VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA**, cuja inicial vem acompanhada de inúmeros documentos, os quais, em tese, preenchem os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101, de 2005.

Empresa constituída, segundo a inicial, em 2 de junho de 1972, tendo por objeto o transporte rodoviário de passageiros e fretamentos por meio de ônibus, transportadora turística e rodoviário de mercadorias por caminhões, utilitários, sempre em linhas intermunicipais e interestaduais nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Relata forte crise econômico-financeira para manter suas atividades habituais assim como perante seus credores. A recuperação judicial torna-se o único caminho na busca da regularização de suas finanças, viabilizando, ainda, a manutenção de suas atividades principalmente dos empregos diretos e indiretos que proporciona, além do pagamentos de suas obrigações civis e tributárias.

Assim, preenchendo os requisitos legais requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Lei n. 11.101, de 2005.

Determinada a realização prévia da perícia (fls. 515/516). Laudo a fls. 527/532, sobrevindo manifestação da autora e dr. Promotor de Justiça.

Em seu respeitável parecer o dr. Promotor de Justiça discorda da conclusão do sr. Perito judicial (fls. 548/549), manifestando-se pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial por não vislumbrar possibilidade econômico financeira de recuperação da empresa requerente.

Delibera-se.

Sabe-se que um dos objetivos primordiais da Lei n. 11.105/05, expressamente consignado no artigo 47, é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, vale dizer, promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Evidencia-se dos princípios norteadores da Lei 11.101/05, mormente no que diz respeito ao artigo 47, que a falência de uma empresa economicamente viável, mesmo diante dos percalços apontados pelo Ilustre Representante do Ministério Público, deve ser evitada ao máximo.

Como bem anotado pela Ministra Nancy Andrichi, "*Isso porque a quebra a*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3231-1101 - E-mail: riopreto3cv@tjsp.jus.br

ninguém interessa: por um lado, os postos de trabalho e os investimentos realizados serão perdidos; por outro, os créditos em aberto (públicos e privados) não serão adimplidos em sua integralidade. Em suma, perdem as partes envolvidas, perde o fisco, perdem os consumidores, perde o mercado, perde a sociedade como um todo.

A convolação da recuperação em falência, à vista disso, é medida a ser adotada unicamente em caráter excepcional. O art. 73 da atual Lei de Quebras elenca as restritas hipóteses em que o juiz deve lançar mão desse expediente: em consequência de deliberação da assembleia geral de credores ou em virtude de descumprimento, rejeição ou não apresentação tempestiva do plano de soerguimento. Além dessas situações, vale assinalar, o parágrafo único do artigo citado preconiza que também poder ensejar a decretação da quebra o inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação ou a prática de ato previsto em quaisquer das alíneas do inc. III do art. 94" ("10 ANOS de Vigência da Lei de Recuperação e Falência", Coordenadores Carlos Henrique Abrão e outros, Saraiva, 2015, Colaboradora MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, pág.36).

Destaca-se, ainda, dessa mesma obra, artigo do Eminentíssimo Desembargador do TJRS Jorge Luiz Lopes do Canto, "a recuperação judicial serve para enfrentar as dificuldades econômicas apresentadas pelo empresário ou sociedade empresária, isto é, quando o patrimônio líquido é negativo, o somatório dos bens e direitos da empresa é inferior às obrigações devidas por esta, cuja subtração daqueles por estas importa em valores negativos na referida conta do passivo no respectivo balanço. Igualmente, a recuperação se destina também a enfrentar a carência financeira relativa ao fluxo de caixa presente, ou seja, quando as entradas no caixa da empresa são menores do que os valores que saem deste no mês considerado, isto é, aquele também é negativo, demonstrando a necessidade de reordenar os valores recebidos e os pagamentos efetuados, a fim de recuperar a capacidade de pagamento das dívidas no futuro e mesmo de investimentos da empresa... Portanto, a fim de que tais vetores voltem a ser positivos, é necessário que se crie um ambiente favorável de negociação entre a devedora e os credores deste, o que será possível mediante a exposição de um plano de negócios claro, preciso e sustentável economicamente, favorecendo com isso a continuidade negocial, com o pagamento dos credores e manutenção da atividade econômica empreendida" (obra citada, pág. 224).

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, "o despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instauração nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. (...) Contra o despacho que autoriza o processamento da recuperação judicial é interponível o recurso de agravo de instrumento apenas para discutir o acerto no exame dos pressupostos objeto da fase postulatória, que são a legitimidade para o pedido e a instrução na forma da lei". (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 2005, Ed. Saraiva, Pag. 154/155).

O ilustre dr. Promotor de Justiça pode até estar correto em seu posicionamento. Mas é preciso conferir à empresa uma chance de soerguimento de suas atividades, até porque, o indeferimento imediato do processamento do pedido implicaria, salvo melhor juízo, decretação da quebra. De outra parte, decorrido período subsequente ao seu deferimento, desatendidos os requisitos legais, aí, sim, a quebra será inevitável.

Trago à colação algumas ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere o processamento do pedido, na forma do art. 52 da LRF. Decisão agravável, apenas para discutir o acerto no exame dos pressupostos da fase postulatória, quais sejam, legitimidade para o pedido e instrução nos termos da lei. Decisão que não se confunde com a concessão da recuperação judicial. Questões sobre a inviabilidade econômica, ou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3231-1101 - E-mail: riopreto3cv@tjst.jus.br

inclusão de outras empresas do mesmo grupo econômico que deverão ser deduzidas em sede de objeção, na forma dos artigos 55 e 56 da LRF. Inexistência de óbice formal ao simples deferimento do pedido de recuperação, postulado perante a Comarca em que se situa a sede de uma das recuperandas, que teria a mais relevante expressão econômica. Recurso improvido" Agravo de Instrumento nº 2105167-84.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, 25 de setembro de 2014, Rel. Des. **FRANCISCO LOUREIRO**).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que deferiu o processamento da recuperação, nos termos da lei de regência (art. 52) - Alegação da agravante de que o deferimento do processamento da recuperação judicial importaria em verdadeira fraude a seu desfavor, obstando a consolidação da propriedade fiduciária originalmente dada em garantia ao Banco BVA, e atualmente por ela detida Assinala, ainda, a agravante que a agravada teria meios para atravessar a crise enfrentada e se restabelecer economicamente, por que ela e sua controladora, Jábali Aude Construções, serem, de fato, uma única empresa, proprietárias de diversos bens - Não acolhimento - Hipótese em que a agravante tenta, por via transversa, travar açodadamente debate sobre a condição econômica da agravada e, assim, sobre a viabilidade da recuperação - A decisão que defere o processamento tem por base legal o disposto nos artigos 51 e 52 da lei de regência, não se confundindo com a decisão concessiva da recuperação (art. 58), que a rigor tem como condição a aprovação do plano pela assembleia geral de credores ou a não objeção destes - AGRAVO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 2011026-73.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, 10 de dezembro de 2014, Rel. Des. **RAMON MATEO JÚNIOR**).

Assim, preenchidos os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), constatada a “crise econômico-financeira” da devedora.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da **empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA**.

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a Dra. **NATÁLIA PRETE ZANATA** (OAB/SP 214.863), com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, sala 42, Centro, nesta Cidade e Comarca, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34).

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP, para as devidas anotações.

Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**”, com relação aos créditos sujeitos a recuperação judicial (art. 71, I e parágrafo único), providenciando a **devedora** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias.

O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora o necessário, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRP.

De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3231-1101 - E-mail: riopreto3cv@tjstj.jus.br

recuperação (30 dias) e legitimidade para tanto, determino que o edital de aviso da entrega do plano e o quadro de credores apresentado pelo administrador judicial sejam feitos na mesma oportunidade, podendo, inclusive, materialmente ser no mesmo edital, se assim implicar em redução de custo para a devedora.

Deve a devedora providenciar a apresentação do plano de recuperação judicial na forma do art. 71 da Lei n. 11.101/05, no prazo de 60 dias (art. 53).

Intime-se o Ministério Público.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Iniciais do Usuário do Sistema<< Campo excluído do banco de dados >>